



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se, antes do art. 471 do Projeto, o seguinte Título IV-1:

“TÍTULO IV-1

Da desoneração da folha de pagamento para sociedades empresariais que prestam serviços por meio da utilização de mão de obra intensiva

Art. 470-1. As pessoas jurídicas que prestam serviços com a utilização de mão de obra intensiva poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º A alíquota da contribuição sobre a receita bruta será de 3% (três por cento), não sendo possível a existência de alíquota diferenciada para determinado setor.

§ 2º A opção pela tributação substitutiva será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário.

§ 3º Ato do Poder Executivo definirá mecanismos de monitoramento e de avaliação do impacto da desoneração da folha de pagamentos sobre a manutenção dos empregos nas empresas afetadas.

Art. 470-2. São requisitos para a facultatividade prevista no art. 469-A:

I – a prestação de serviço ocorrer de forma habitual;

II – o salário parâmetro para substituição estar limitado a dois salários-mínimos.”



Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda tem por objetivo desonerasar a folha de pagamentos de todos os setores da economia por meio da substituição da contribuição previdenciária de 20% sobre a folha de salários por uma contribuição universal sobre a receita bruta das empresas.

Essa alteração almeja resguardar o setor de serviços, especialmente aqueles que utilizam intensa mão de obra, dos impactos negativos da implementação dos novos impostos, CBS e IBS, disciplinados pela reforma tributária.

Uma das consequências sensíveis é a dificuldade de aproveitamento de crédito, tendo em vista o fato de que essas atividades têm reduzido volume de insumos para abatimento em um regime tributário de débito e crédito. Ora, o fator mais significativo no processo produtivo desses segmentos é o trabalho, cujas remunerações não geram crédito na apuração de um tributo como a CBS/IBS.

A preocupação aumenta diante da análise de especialistas no sentido de que o setor de serviços tem um relevante peso socioeconômico em função de sua capacidade de absorção de trabalhadores da base da pirâmide social. Para ilustrar, destaca-se que dados do IBGE, de 2021, apontam que os serviços intensivos em mão de obra representam mais de 73% de todas as vagas no setor de serviços.

Portando, considerando que a simplificação do sistema tributário e a redução dos custos de conformidade e da tributação em si, alicerces da narrativa que vem impulsionando a complementação desta reforma tributária, alcançarão com muita timidez o setor de serviços, é necessária a previsão dessa ferramenta para amenizar os vindouros efeitos deletérios.



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2836343828>

Dante disso, deve-se optar pela desoneração da folha de pagamentos para evitar aumentos nos preços dos serviços para o cidadão, proteger o desenvolvimento dos negócios e evitar o desemprego em massa. Uma vez que os salários representam o principal custo dos setores intensivos em mão de obra, a desoneração da folha será um importante fator de modulação da elevação da carga tributária.

Por fim, observa-se que esta Emenda é proporcional na medida em que limita a possibilidade de substituição a uma faixa de dois salários-mínimos, de modo que possa abranger justamente os setores mais necessitados.

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação.

Sala das sessões, 14 de agosto de 2024.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2836343828>